



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CIRO NOGUEIRA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a autorização do assinante do serviço telefônico para o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900.

DE 19

PROJETO N.º

1.817

DESPACHO: 24.04.96: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 140, DE 1995

A O A R Q U I V O em 03 de MAIO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.817, DE 1996
(DO SR. CIRO NOGUEIRA)



Dispõe sobre a autorização do assinante do serviço telefônico para o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 140, DE 1995)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades concessionárias do serviço de telefonia somente podem permitir o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900 aos assinantes que o autorizarem, previamente e por escrito.

Parágrafo único. Não poderão ser cobrados os serviços prestados aos assinantes que não forneceram a autorização prevista no **caput** deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem sido submetida a toda uma série de abusos por parte de alguns espertalhões, que encontraram uma forma de enriquecer rapidamente sem fazer qualquer esforço. A situação é mais terrível porque estes exploradores da boa-fé do povo utilizam-se de um serviço público para tanto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estamos falando da enorme proliferação, a que temos assistidos nos últimos tempos, dos "serviços" prestados via telefônica por meio do prefixo 900. Em sua quase totalidade, trata-se de serviços de utilidade duvidosa, muitos deles comprometedores da moral e dos bons costumes, conhecidos como "tele-sexo", "tele-namoro", "disque-piadas" etc.

Muitos assinantes de telefone são surpreendidos com contas astronômicas, resultantes do uso indevido por pessoas não autorizadas que tiveram acesso ao aparelho.

A forma que idealizamos para por fim aos abusos cometidos é estabelecer em lei que o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900 somente seja permitido aos assinantes que o autorizarem, previamente e por escrito.

Em caso de prestação dos serviços sem esta autorização, as concessionárias não poderão incluí-los na conta telefônica.

Desta forma acreditamos que será posto um fim à dramática situação de muitas famílias que recebem contas telefônicas de tal monta que não podem pagá-las sem comprometer seriamente o orçamento doméstico.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Deputados e Senadores para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 1996.

24/10/1996


Deputado CIRO NOGUEIRA

60290500.079



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 140/95

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02.05.95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1995

Mivone do Clanto
Maria Ivone do Espírito Santo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 140, DE 1995

(Apensos PL 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado Nestor Duarte

Relator: Deputado Paulo Cordeiro

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 140, de 1995, de autoria do Deputado Nestor Duarte, condiciona a prestação de serviços por telefone a contrato escrito entre as partes.

O autor justifica seu projeto dizendo que o oferecimento de serviços por telefone, sem qualquer controle prévio, tem gerado problemas de grande repercussão no seio das famílias brasileiras e que o contrato escrito seria a solução destes problemas.

Ao Projeto nº 140/95 foram apensados os seguintes Projetos:

- PL nº 873/95, do Deputado Luciano Zica, que dispõe que as concessionárias do serviço telefônico deverão providenciar, gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio a quaisquer serviços prestados com a utilização do telefone;

- PL nº 1.651/96, do Deputado Wagner Rossi, que prevê que os serviços prestados por telefone somente poderão ser cobrados se houver autorização prévia e por escrito do assinante;



- PL nº 1.817/96, do Deputado Ciro Nogueira, que estabelece que as concessionárias do serviço telefônico somente podem permitir o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900 aos assinantes que o autorizarem, previamente e por escrito;

- PL nº 1.900/96, do Deputado Nárcio Rodrigues, que obriga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a efetuar o bloqueio de acesso a serviços, sempre que o assinante o solicitar;

● - PL nº 2.028/96, do Deputado Lima Netto, que restringe os serviços prestados por meio do prefixo 900 aos assinantes que tiverem declarado por escrito o desejo de acessá-los;

- PL nº 2.087/96, também do Deputado Lima Netto, que proíbe a cobrança do serviço telefônico internacional de conversas eróticas, se prestado sem a autorização do assinante à companhia telefônica.

Face ao licenciamento do Deputado Jerônimo Reis, designado relator, nesta Comissão, os projetos em causa foram redistribuídos a este Deputado.

● Sobre o mesmo tema, tramita na Câmara o Projeto de Lei nº 778/95, do Deputado Mendonça Filho, dispondo que os serviços prestados por telefone ou qualquer outro sistema de telecomunicações somente poderão ser cobrados quando houver contrato específico entre as partes ou a sua prestação houver sido solicitada por escrito pelo consumidor.

Ao PL nº 778/95 foi apensado o PL nº 902/95, do Deputado Jorge Anders, com os mesmos objetivos.

II - Voto

Sob denominação de "Serviços Especiais", "Serviços Verticais", "Serviços 900" e outras, serviços de informação e de comunicação, de utilidade e interesse



público, são prestados, há décadas, por telefone em todo País, sob códigos de três dígitos (102, 131, 132, 145, etc.). Entre eles podem ser relacionados os serviços Hora Certa, Telegrama Fonado, Teledespertador, Teleloterias, Programação de Cinemas, Farmácias de Plantão, Previsões Meteorológicas, Horários de Avião, Disque Emprego, Disque Veículos, Disque Imóveis, Disque Informações Turísticas, Econômicas, Esportivas, etc., e centenas de outros serviços de utilidade incontestável, além do próprio Serviço Auxílio à Lista Telefônica.

Evidentemente que, em sã consciência, ninguém vai exigir prévio contrato escrito para se saber, por telefone, a hora certa, a cotação do dólar, os telefones de hospital, de ambulância ou rádio-táxi.

Também não será em decorrência de um telefonema internacional, dado por um vigia, uma empregada doméstica ou um hóspede, que se pretenderá proibir os telefonemas internacionais, ainda que se tenha cogitado de criar restrições ao uso do DDD e do DDI quando da implantação desses sistemas.

Não são essas, naturalmente, as preocupações dos autores e relatores dos Projetos de Lei em referência.

É verdade que com o constante e acelerado progresso das telecomunicações, serviços de informação se multiplicam por todo o mundo, gerando abusos por parte de aventureiros que se valem, exatamente, dos serviços de maior apelo, como os serviços eróticos e os denominados serviços infantis, para auferir lucro fácil, sem a mínima preocupação com a repercussão de seus atos sobre a economia popular.

A solução, no entanto, não é inviabilizar a prestação de serviços por telefone ou por outros meios de telecomunicações, mas tão só coibir os abusos, o que prescinde de lei e pode ser alcançado pela simples regulamentação dos serviços, o que, aliás, vem sendo feito pelas concessionárias de telefonia, pela TELEBRÁS e pelos próprios prestadores de serviços através de um Código de Ética. Aliás, as normas expedidas pela TELEBRÁS e pelas Concessionárias já proíbem a prestação de serviços eróticos e infantis, estando sendo regulamentada a prestação de outros serviços interativos.

Entre os processos espontaneamente adotados pelos prestadores de serviços de valor adicionado através da rede pública de telecomunicações para coibir abusos, enumeram-se a identificação de todas as chamadas feitas para cada um dos serviços



e o bloqueio de acesso ao serviço para o assinante que o solicite, sem ônus algum para o assinante, conforme, aliás, dispõe o Projeto de Lei nº 873/95, do Deputado Luciano Zica.

Quando se identifica o uso indevido do telefone por menores ou terceiros, apesar de ser o assinante responsável pelo uso do seu telefone, é a ele concedido crédito no valor dos serviços, ensejando-lhe a oportunidade de bloquear, total ou parcialmente, sem ônus algum, o acesso aos serviços de valor adicionado.

A monitoração de serviços interativos, além de preservar o nível moral da conversação, também inibe o uso do serviço por crianças.

A adoção de códigos específicos (200, 900) para identificação do serviço de valor adicionado já é um indicador de que, além da tarifa, se paga um valor adicional pelo uso desses serviços. Na verdade, esses serviços não são prestados mas disponibilizados por seus provedores e usados pelos interessados mediante acionamento dos códigos dos serviços (200, 900).

Em suma, são muitos os processos para evitar abusos e desvios na prestação de serviços de valor adicionado através da rede pública de telecomunicações.

Esses processos, até mesmo por sua variedade, podem ser prescritos por normas de serviços e por contratos, prescindindo de leis casuísticas.

A exigência de prévio contrato escrito ou de senha para se utilizar dos serviços por telefone, simplesmente inviabiliza na prática a prestação de serviços por telefone, o que será fato singular no mundo inteiro.

A proibição de prestação de serviços por telefone sem prévio contrato ou autorização por escrito vai inviabilizar, por exemplo, as vendas por telefone (telemarketing), os anúncios fonados em jornais, o serviços de auxílio à lista (102) e a lista eletrônica (o que obrigará o usuário da telefonia celular a portar as listas telefônicas impressas de todas as localidades), as campanhas humanitárias para arrecadação de recursos em caso de calamidade pública e até mesmo, nos precisos termos do art. 1º do Projeto nº 778-A/95, o próprio serviço telefônico que é "prestado por meio de telefonia" - o que, pelo Projeto, dependerá de prévio contrato escrito.



Como a proibição se estende a todos os demais serviços de telecomunicações, os serviços bancários por telecomunicações, a televisão a cabo, os serviços da Internet, enfim, a comunicação à distância, ficarão a depender dos anacrônicos prévios contratos escritos - o que fatalmente colocará o Brasil na era paleolítica das comunicações.

Não é isto naturalmente o que almejam os ilustres autores e relatores dos mencionados projetos de lei, preocupados com abusos na prestação de serviços através da rede pública de telecomunicações, abusos que podem ser eliminados de diversas formas sem necessidade de restringir, por lei, a liberdade sagrada da comunicação e informação.

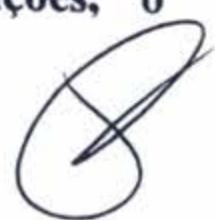
Aliás, a lei seria de nenhuma valia no que diz respeito aos serviços internacionais.

Esses serviços eróticos, fartamente divulgados em jornais, revistas e por televisão, ao preço de três a sete reais por minuto, são justamente os que mais oneram as contas telefônicas e causam maiores reclamações, exatamente por não serem alcançados pela jurisdição brasileira. Com o bloqueio de acesso a tais serviços por solicitação dos assinantes, respeita-se, a um só tempo a liberdade de expressão e informação e a privacidade do assinante.

Este Deputado teve o cuidado de consultar a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que, por meio da Dra. Rosamália G. N. de Paula assim se pronunciou sobre o assunto:

"Em conclusão, ante o exposto impõem-se urgente e decisiva providência legislativa, por estar evidenciado abusos contra a legislação que trata das relações de consumo, de interesse público e social, na forma do art. 6º, incisos I, II, III, IV, que assegura direitos básicos aos consumidores do art. 46, que confere proteção contratual, não obrigando consumidores, se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, arts. 36, 37 § 1º, da publicidade abusiva, principalmente a que se aproveita da deficiência, julgamento e inexperiência da criança, prevalecendo-se da condição social do cidadão, impingindo-lhe serviços não solicitados, dados sua natureza e conteúdo, de indiscutível prejuízo e danos morais e patrimoniais aos consumidores atingidos."

Deve-se, pois, ter assegurado aos consumidores, potenciais usuários dos serviços públicos de telecomunicações, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS



bloqueio, gratuito, de acesso aos serviços da espécie por violarem o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro.

Em assim havendo, e pelos fundamentos fáticos e jurídicos endossamos o projeto de Lei nº 778,-A de 1995."

Pelos motivos expostos, entendemos que se impõe-se a rejeição do PL nº 140/95 e de seus apensos, nº 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96, e a aprovação do Projeto nº 873/95, do Deputado Luciano Zica, com a redação do Substitutivo anexo.

A mudança que providenciamos com o Substitutivo se faz conveniente para estender a disposição a todos os serviços públicos de telecomunicações e não apenas ao serviço de telefonia, e por incumbir primeiramente aos prestadores de serviços através da rede pública de telecomunicações o bloqueio de acesso aos seus serviços, desonerando as concessionárias dos respectivos ônus, sem prejuízo de sua responsabilidade perante o usuário.

O bloqueio pode ser feito por serviço, conforme for solicitado pelo assinante, evitando, por exemplo, que o bloqueio de acesso a um serviço de piadas implique no bloqueio de acesso ao serviço de hora certa.

Na verdade, essas disposições são de natureza regulamentar, prescindindo de lei para sua adoção.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 873/95, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 140/95, nº 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 1997.

**DEPUTADO PAULO CORDEIRO
RELATOR**

70496679

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI N° 873, DE 1995**

Dispõe sobre o bloqueio de serviços telefônicos, por solicitação do assinante.

Autor: Deputado Luciano Zica

Relator: Deputado Paulo Cordeiro

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações deverão assegurar, gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio de acesso aos serviços prestados através da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação não mais poderão ser cobrados do assinante eventuais utilizações dos serviços cujo bloqueio foi solicitado, sejam quais forem os motivos de sua realização.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADO PAULO CORDEIRO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 140/95

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1997

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 140/95

III - PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, com substitutivo, o PL n° 873/95, apenso, e rejeitou os Pl n°s 140/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96, apensos, nos termos do parecer do Relator Deputado Paulo Cordeiro.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Maluly Netto - Presidente, César Bandeira, Marçal Filho, Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Jorge, Luiz Moreira, Paulo Bornhausen, Vic Pires Franco, Hélio Rosas, Ivandro Cunha Lima, João Almeida, Nan Souza, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Koyu Iha, Marconi Perillo, Octávio Elísio, Salvador Zimbaldi, Décio Knop, Inácio Arruda, João Paulo, Udsom Bandeira, Walter Pinheiro, Jorge Wilson, Murilo Domingos, Paulo Cordeiro e Welinton Fagundes, membros titulares; Aracely de Paula, José Lourenço, Roberto Pessoa, Moacir Micheletto, Wagner Rossi, Odílio Balbinotti, Renato Johnsson, Roberto Balestra, José Borba e Philemon Rodrigues, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997.

Deputado MALULY NETTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 140, DE 1995

(Apensos PL 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado Nestor Duarte

Relator: Deputado Paulo Cordeiro

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações deverão assegurar, gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio de acesso aos serviços prestados através da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação não mais poderão ser cobrados do assinante eventuais utilizações dos serviços cujo bloqueio foi solicitado, sejam quais forem os motivos de sua realização.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MALUL Y NETTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD.
o desarquivamento das seguintes proposições: PEC
491/97, PL's: 1817/96, 3247/97, 4832/98, 4850/98.
Publique-se.

Em 24/02/99

M PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Sr. Ciro Nogueira)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do **Parágrafo Único**, do Artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **requeiro** a Vossa Excelência o **desarquivamento** das Proposições de minha autoria, abaixo relacionadas:

Proposta de Emenda a Constituição nº. 491/97
Projeto de Lei nº. 1.817/96
Projeto de Lei nº. 3.247/97
Projeto de Lei nº. 4.832/98
Projeto de Lei nº. 4.850/98

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputado Ciro Nogueira

24/02/99